Acórdão: 21.860/15/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000243806-69

Impugnação: 40.010137567-53, 40.010137566-72 (Coob.), 40.010137564-

27 (Coob.), 40.010137565-91 (Coob.)

Impugnante: Nanuque Transportes Rodoviários de Cargas Ltda.- ME

IE: 001602770.00-92

Espólio de Genil Mata da Cruz (Coob.)

CPF: 033.019.496-81

Gentil Comércio de Combustíveis Paracatu Ltda. (Coob.)

IE: 001774905.00-35

Lucimar Mata da Cruz Barbosa (Coob.)

CPF: 043.564.316-93

Coobrigados: Flávio Venício Menezes Rocha

CPF: 754.600.506-00

Rafael Neves Pinto

CPF: 982.178.955-20

Proc. S. Passivo: Maria Amélia Evangelista/Outro(s), Edvardo Luz de Almeida

Origem: DEFIS/SUFIS/BH

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA — COMBUSTÍVEIS - ETANOL. Imputação fiscal de saídas de etanol sem o devido acobertamento fiscal. O Fisco chegou a tal imputação a partir do confronto entre as informações constantes de arquivos eletrônicos apreendidos sob o amparo de autorização judicial com as notas fiscais emitidas no mesmo período. Procedimento fiscal tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º do citado dispositivo e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de venda de etanol sem documentação fiscal, no período de 10 a 13 de julho de 2012.

O Fisco chegou a tal imputação após a análise da documentação apreendida sob amparo de decisão judicial no dia 03 de julho de 2013.

Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e § 2º, inciso II e 55, inciso II.

Da Impugnação

Inconformados, os Coobrigados Gentil Comércio de Combustíveis Paracatu Ltda., Genil Mata da Cruz e Lucimar Mata da Cruz Barbosa apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 32/74, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o Auto de Infração deve ser declarado inconsistente e insubsistente, uma vez que o início da ação fiscal se deu em 03 de julho de 2013, tendo fim apenas na data de 13 de novembro de 2014, ferindo o disposto no art. 70, § 3° do Decreto n.º 44.747/08 e 196 do Código Tributário Nacional;
- o Fisco deixou de lançar no RUDFTO a data e a hora do início e término da ação fiscal;
- o Auto de Infração deverá ser julgado insubsistente em face da não emissão de auto de início de fiscalização para Genil Mata da Cruz e Lucimar Mata da Cruz Barbosa para terem conhecimento de termos elencados no Auto de Início de Ação Fiscal e fazerem o que autoriza o art. 70, § 1º do Decreto n.º 44.747/08;
- também é nulo o lançamento por cerceamento do direito de defesa e quebra do princípio do contraditório;
- diante do desacerto que contamina o PTA, torna-se necessária a declaração de nulidade de todos os atos praticados até o momento, para que sejam restabelecidos os elementos necessários para firmar o convencimento;
- não reconhecem a legalidade, a integridade, o uso do software denominado FTK, impugnando todos os documentos gerados por tal software e deixando expressamente declarado que desconhecem qualquer documento/informação gerado/confeccionado os quais tiveram uso de tal recurso empregado;
- pede a realização de diligências e perícias contábil e *in loco* das alegadas irregularidades nos encerrantes e bombas de abastecimento;
- no mérito, alegam inexistir infração ao RICMS/02 deste Estado, pois não vulneraram nenhum dos dispositivos legais inseridos no Auto de Infração;
- o Fisco baseou totalmente suas conclusões em dados irreais e documentos não fiscais, unilateralmente gerados por um desconhecido software, documentos esses que não possuem nenhuma materialidade, visto que a operação tributável não registrada para ser válida depende de constatação de diferenças entre o controle físico do combustível adquirido, estocado e o número de litros vendidos;
- percebe-se pelos documentos juntados ao procedimento fiscal, que os lançamentos de entradas de mercadorias foram amplamente validados pelo Fisco;

- nenhuma manifestação foi proferida pelo Fisco de forma contrária aos seus livros fiscais de controles obrigatórios, o que respalda a tese de que não houve infração aos dispositivos legais mencionados no Auto de Infração;
- as apurações promovidas pelo Fisco foram produzidas em total dissonância com as regras legais previstas no Decreto n.º 44.747/08;
- o Auto de Infração sequer goza de presunção de legitimidade e veracidade, diante da não promoção dos levantamentos mínimos legais de supostos fatos geradores;
- pelo que se denota dos documentos dos autos, as obrigações acessórias fiscais no que pertine ao dever de manter registrado seu controle de compras, estoque de combustíveis e saídas correspondentes, foram cumpridas;
- na contagem física do estoque, ter-se-ia que, obrigatoriamente, mencionar todos os tipos de combustíveis, com as devidas classificações, descrições e discriminações, sem se olvidar das especificações que permitissem a perfeita identificação dos produtos e a apuração do estoque;
- não obedecendo o Fisco os requisitos mínimos para apuração de fatos geradores, são suas apurações fictícias e frutos de imaginação, o qual, num verdadeiro terrorismo fiscal tenta expropriar a todo o custo tributos indevidos para o Erário;
- o Fisco formulou o Auto de Infração numa inovadora apuração de faturamento, ou seja, por uma espécie de "presunção cabalística", vez que de posse dos já contestados documentos gerados por meio do software FTK tirou suas próprias conclusões de que o ali contido representava vendas de combustíveis sem documentação fiscal, mesmo ciente de que as validadas entradas de mercadorias não permitiam gerar o vultoso faturamento supostamente omitido;
- toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, e não da forma promovida pelo Fisco;
 - o Fisco negou vigência ao art. 142 do Código Tributário Nacional;
- padece de amparo, a qualquer título, a pretensão do Fisco, máxime pela exegese emergente do art. 112 do Código Tributário Nacional;
- qualquer primeiranista em contabilidade e Direito sabe que o fato gerador do ICMS ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento;
- a Nanuque Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. ME não é distribuidora de etanol ou nenhuma revendedora do produto, não podendo ter ocorrido o fato gerador de saída/revenda da mercadoria, etanol, sem documento fiscal;
- em nenhum dos dispositivos legais registrados nas peças fiscais se encontra base jurídica para tipificar a pretendida infração;
- sempre foram emitidos os documentos fiscais relativos às vendas realizadas e escriturados todos os livros fiscais obrigatórios tanto que o Fisco não fez menção a qualquer irregularidade contábil não incorrendo, por consequência, na prática de qualquer ato que implique em ilicitude ou culpa em relação às obrigações principais e acessórias de sua atividade comercial;

- não houve o menor e nem o mais insignificante prejuízo ao Erário decorrente das saídas de mercadorias, já que todas as operações realizadas foram registradas nos livros fiscais, além do que, todos os impostos relativos às vendas foram regularmente repassados aos cofres públicos e a sanção sempre decorre do prejuízo que o agente tenha causado ao bem legalmente protegido;
 - cita o art. 113 do Código Tributário Nacional e doutrina;
- além da tipicidade formal, falta ao caso presente a tipicidade conglobante, merecendo ser cancelada essa absurda exigência fiscal, ora guerreada;
- demonstram-se desproporcionais e fora dos limites razoáveis os valores dos impostos e das multas aplicadas;
- está caracterizada a ofensa aos princípios da razoabilidade, reserva legal proporcional, não-confisco, capacidade contributiva e da exclusão ou mitigação da infração pelo Poder Judiciário, sobre os quais discorre;
- além disso, um dos princípios mais modernos é o da preservação da empresa, pois esta é composta não somente de sócios, mas de empregados que servem para a mão de obra e de fornecedores, do Fisco para recebimento de tributos, de consumidores e assim sucessivamente;
- a preservação de uma empresa se reveste como norma jurídica aplicável na defesa do contribuinte, pessoa jurídica de direito privado;
- as lesões a seus direitos serão regiamente reivindicadas pela via própria, nos termos do art. 5°, inciso XXXV da Carta Política de 1988, por estar sendo obrigada a se defender de uma infração que jamais cometeu;
- não há se falar em violação da obrigação tributária sem que a mesma seja confirmada por meio de apreciação pelo Judiciário;
- em relação aos documentos juntados pelo Fisco, impugna-os por plenamente irreais e por total desconhecimento de seu teor;
- é incontroversa a necessidade de prova concreta, mesmo que indireta, de ocorrência de fatos geradores para fins de validade de uma autuação;
- também no direito tributário prevalecem as regras do ônus da prova, que impõem àquele que alegar o dever de constituir o direito;
- o indício somente serve como prova indireta se a sua ocorrência não permitir senão a hipótese da ocorrência do fato a ser provado;
- na presente demanda, a ocorrência dos fatos que motivaram o lançamento é apenas possível, não havendo provas da venda de uma gota sequer de combustível sem a devida emissão do cupom fiscal;
- a existência de operações sem o devido acobertamento de notas fiscais de entradas/saídas foi baseada pelo Fisco em "presunção/arbitramento", de onde se tem por jamais provado qualquer ilícito à legislação tributária estadual;
 - cita a Lei n.º 13.515/00.

21.860/15/3ª

Ao final, requer:

- a) o acolhimento das preliminares;
- b) no mérito, a procedência dos pedidos formulados, havendo de se tornar nulo ou insubsistente o Auto de Infração, tornando-se, por consequência, sem efeito o imposto devido, bem assim as multas pretendidas, com a competente baixa dos seus registros perante a Fazenda Nacional, por não estar legitimada a pretensão do Fisco;
- c) na eventualidade de ser outro o entendimento, que as multas de revalidação e isoladas sejam anuladas ou adequadas ao seu percentual mínimo;
- d) se for o caso, a realização de diligências, inclusive realização de perícias, para a qual protesta pela indicação de assistente técnico, formulação de quesitos e suplementação de provas.

Da Impugnação da Autuada

Também inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 82/93, em síntese, aos argumentos seguintes:

- é nulo o Auto de Infração, porque inexiste justa causa para a sua lavratura e, ilegítimo e nulo se apresenta como proposta de lançamento, visto que sua pretensão está contaminada de nulidade absoluta, não prestando, pois, à exação fiscal;
- não vulnerou os dispositivos legais inseridos no Auto de Infração, que deve ser anulado desde o seu nascedouro em face da sua impropriedade como lançamento;
- não restou demonstrado nos autos a responsabilidade e autoria da infração, tendo em vista que não pratica operações de compra e venda de mercadorias a suposta "volta de encerrante", dita pelo Fisco, se ocorreu, foi em empresa distinta com a qual não mantém nenhum vínculo formal, caracterizando, portanto, eleição errônea do sujeito passivo, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 19.229/11/2ª e 20.992/12/1ª;
- a imputação além de inverossímil é absurda, pois não há como afirmar, a não ser por meio de presunção desmedida, de que supostos depósitos bancários, sejam venda de mercadorias sem nota fiscal:
- ainda que esses valores, de fato tenham lhe sido repassados, o que se admite apenas como ilustração do raciocínio, não trabalha com compra e venda de mercadorias e, de nenhuma forma existe operação que a vincule à venda de combustível sem documentação fiscal e a "volta de encerrante" do Grupo Gentil;
- ainda que os números lançados pelo Fisco, como valores pagos e/ou depositados, sejam admitidos como de fato efetivados, o que se admite apenas por extremado amor ao debate, ainda, assim, tais valores não configurariam compra e venda de mercadorias;
- o Fisco, na ânsia de justificar o seu trabalho, foi imprudente e não teve o zelo necessário para perceber que não houve saída de mercadorias desacobertada, visto que falta credibilidade aos números apresentados como suposta saída de mercadorias, pois não estão presentes os elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a ocorrência do fato gerador do ICMS deve ser demonstrada

21.860/15/3ª

inequivocamente nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, pois, indícios devem ser merecedores de investigação aprofundada;

- percebe-se claramente, também, a fragilidade do lançamento, visto que no Auto de Infração não está provado que houve saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, em razão da fragilidade também, da listagem apresentada como provável relação de vendas realizadas;
- no caso vertente, os elementos trazidos aos autos (relação de supostas vendas sem nota fiscal) extraídas e/ou manipuladas e/ou importadas de computadores alheios à Impugnante, com base em números e/ou valores, estão totalmente dissociadas da verdade fática da sua atividade, que é a prestação de serviço de transporte;
- a autuação, na realidade, é uma ficção jurídica, tentada impor pelo Fisco, querendo legitimar uma realidade fenomênica que não existe;
- ainda que exista a presunção de legitimidade dos atos administrativos e do lançamento, tal presunção não incide sobre o seu conteúdo, que no caso, é totalmente absurdo e inexistente e, a simples impugnação ao lançamento, afasta a presunção;
- o lançamento para ser legítimo deve estar corroborado pelos fatos tributáveis, exigindo-se, de forma inquestionável como ocorrido, diferente da presunção posta na presente autuação;
- a Fiscalização deve comprovar inequivocamente a ocorrência do fato previsto na hipótese legal, não basta alegar que concluiu ou que deduziu, que pode ter ocorrido como faz na autuação;
- a insuficiência da prova nessa autuação obriga à nulidade ou improcedência do Auto de Infração;
- o processo administrativo fiscal não pode ser tido como instrumento de realização do interesse financeiro do Estrado, mas de interesse substancial de justiça que lhe cabe enquanto órgão da aplicação do direito;
- cita jurisprudência administrativa e judicial em relação a presunção como forma de autuação;
- não há nenhum meio de prova, presente na autuação, capaz de sustentá-la, pois o que foi juntado e dito pelo Fisco não passa de um começo - indícios insuficientes para a instituição de qualquer exação;
- o fato gerador não comporta ilações ou dúvidas, precisa ser claro e certo e a autuação, motivada por erros e equívocos, é uma afronta à Constituição Brasileira e a toda a legislação tributária, especialmente os arts. 114, 118 e 142 do Código Tributário Nacional, além de ser frontal desrespeito a todos os princípios de direito;
- não se confirmou a pretensão do Fisco, visto que não se pode constituir crédito tributário por presunção, sem prova insofismável da ocorrência do fato gerador;
 - cita o art. 112 do Código Tributário Nacional.

Ao final, pede a nulidade do Auto de Infração e, no mérito a improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

- O Fisco se manifesta às fls. 101/140, inicialmente fazendo considerações gerais sobre o procedimento e a forma de obtenção das provas que culminou no presente lançamento e alegando, em síntese:
- a documentação eletrônica utilizada pelo Fisco para fazer a presente acusação fiscal foi obtida de forma lícita constituindo-se em planilha venda de etanol sem documentação fiscal, contendo todos os registros de venda etanol sem documentação fiscal;
- a planilha foi copiada de um dos HD dos computadores do escritório do Sr. Gedeon Mata da Cruz em cumprimento do mandado judicial de Busca e Apreensão n.º 1.0000.13.042907-9/000;
- as referidas copiagens foram feitas na presença de funcionários do Grupo Gentil e, ao seu término, expediram-se Autos de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais;
- as análises dos documentos copiados revelaram que o grupo Gentil de fato era comandado por três irmãos sendo suas responsabilidades divididas por empresa;
- ao contrário do alegado na impugnação as provas da sonegação fiscal foram obtidas de forma lícita e revelam que a empresa Nanuque Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. ME vendeu etanol sem documento fiscal e sem recolhimento do ICMS/ST para o Posto/Impugnante;
- a ação realizada pelo Fisco no dia 03 de julho de 2013 teve por objetivo a coleta de provas de sonegação fiscal praticadas pelo Grupo Gentil;
- em maio de 2014, foi entregue a cada empresa do Grupo Gentil, em que foi constatada irregularidade fiscal, o AIAF (a lavratura do início da ação fiscal no RUDFTO é uma exceção, art. 70, § 2º do RPTA), e intimações para que fossem apresentados todos os documentos fiscais referentes às irregularidades constatadas;
- como os representantes do Grupo Gentil pediram informalmente a ampliação do prazo para atendimento das intimações acima, estes foram estendidos de 30 (trinta) dias para 75 (setenta e cinco) dias. Nesse período foram feitas diversas reuniões com os representantes do Grupo;
- a ampliação do prazo das intimações gerou a necessidade de prorrogar os AIAF, oficializada em agosto de 2014, mediante a entrega de um termo as empresas;
- a afirmação dos Coobrigados pessoas físicas de que não foram informados do início da ação fiscal o que cerceou sua defesa, não procede, pois o procedimento Fisco está correto, sendo que o art. 70 do RPTA prevê que o AIAF será utilizado para solicitar do auditado a apresentação de livros e documentos;
- os livros fiscais não foram sequer solicitados pela Fiscalização, vez que os arquivos Sintegra da empresa contêm todas as informações necessárias;
- os Impugnantes alegam que só uma perícia na contabilidade, nas bombas de combustíveis e nos encerrantes é que pode revelar a verdade dos fatos, mas tais

21.860/15/3ª

perícias são meramente protelatórias, pois os livros contábeis da empresa não servem de prova a seu favor por conterem vícios intrínsecos;

- a perícia nas bombas de combustível também não pode ser acatada face a demonstração de que os encerrantes dos bicos das bombas de combustível eram voltados após a realização das vendas;
- a alegação dos Impugnantes de que não lhes foi dada possibilidade de defesa não condiz com a verdade, já que a Fiscalização deu condições para que o direito de defesa e do contraditório fosse exercido, conforme demonstram as intimações para apresentação de documentos fiscais referentes às irregularidades;
- o princípio do não-confisco só faz referência ao tributo, e o tributo cobrado nessa autuação foi de cerca de 19% (dezenove por cento) do valor da operação sonegada, percentual que não apresenta característica de confisco;
- todo procedimento fiscal resultante no presente PTA foi feito dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- a tentativa de criminalizar o trabalho fiscal não merece prosperar, pois os Autuados não provaram que a Fiscalização cometeu excesso de exação e exigiu tributo que sabe ou deveria saber ser indevido;
- não há como acatar a afirmação da Autuada de não ter vulnerado nenhum dispositivo legal inserido no Auto de Infração, nos termos do art. 14 da Lei n.º 6.763/75;
- a Autuada, de forma intencional em sua peça impugnatória, em suas preliminares descreveu de maneira incorreta a irregularidade cobrada no Auto de Infração, pois, a cobrança refere-se à venda de etanol sem documentação fiscal;
- a Gentil Comércio de Combustíveis Paracatu Ltda. após os recebimentos de etanol sem documento fiscal adquiridos da Autuada é que utilizava a volta dos encerrantes para ocultar as saídas de etanol sem documentação fiscal;
 - portanto, não há eleição errônea do sujeito passivo;
- frágeis são as alegações da Autuada que não combate as provas trazidas aos autos, simplesmente as ignora;
- não se tratam de presunções do Fisco como tenta aludir a Autuada, mas sim fatos com farto material probatório que estão nos autos e que mostram que ela vendeu etanol ao Grupo Gentil sem documento fiscal;
- as provas estão claras na documentação extrafiscal encontrada, que detalham as operações com etanol sem documentação fiscal de forma explícita, portanto não é preciso nenhum esforço para constatar as fraudes; os próprios controles financeiros e comprovantes de depósitos bancários, apreendidos e demonstrados em planilhas, vinculam a Autuada às operações e a sonegação do ICMS; e com seus detalhes, formam o conjunto de provas;
- a venda de etanol sem documentação fiscal realizada pela Autuada é fato gerador do ICMS, já que esse fato jurídico enquadra-se perfeitamente na hipótese de incidência do ICMS prevista no art. 6°, inciso VI e § 1° da Lei n.º 6.763/75;

- o ICMS incidente sobre o etanol é sujeito à substituição tributária conforme prevê o art. 75 do Anexo XV do RICMS/02, sendo feito o cálculo do imposto considerando esta situação;
- depois de apurado o ICMS sonegado, buscou-se verificar quais as penalidades pecuniárias que devem ser aplicadas na forma prevista nos arts. 55, inciso II e 56, § 2°, inciso II da Lei n.º 6.763/75;
- foi atribuída responsabilidade tributária aos Impugnantes pessoas físicas em razão de sua relação direta com o fato gerador, além de serem sócios da Autuada e do Posto/Impugnante.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

Em razão da solicitação contida no OF.SEF.GAB.SEC. Nº 105/15 (fl. 147) o processo foi remetido à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do art. 35, §§ 5° e 9° do Regimento Interno do CC/MG aprovado pelo Decreto n.º 44.906/08, em 31 de março de 2015 (fl. 148).

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de venda de etanol sem documentação fiscal, no período de 10 a 13 de julho de 2012.

Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e § 2º, inciso II e 55, inciso II.

Das Prefaciais Arguidas

Em toda sua peça impugnatória destacam os Coobrigados a ocorrência de nulidade em face das incorreções na peça fiscal, bem como em função do cerceamento de seu direito de defesa. Contudo, não se verifica nos autos nenhum vício que fulmine o Auto de Infração.

A constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional - CTN e sua formalização encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Da análise dos presentes autos, em face das normas acima transcritas, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

Além do relatório do Auto de Infração, o Fisco apresentou todo o trabalho realizado em mídia eletrônica que se encontra acostada aos autos, na qual esclarece o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Na esfera estadual dispõe a Lei n.º 6.763/75:

Art. 154. A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme estabelecido em regulamento.

A formalização do crédito tributário está regulamentada no RPTA, em seus arts. 85 e 89, *in verbis*:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

........

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

21.860/15/3^a

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária
competente para receber a impugnação, em se
tratando de crédito tributário contencioso;

......

Foram elaboradas planilhas detalhadas demonstrando os motivos que levaram à constatação da irregularidade, contendo a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão da autuação e as circunstâncias em que foi praticado, conforme disciplina o inciso IV do art. 89 do RPTA. A composição do crédito tributário, quantificação do imposto e demonstração do cálculo das multas estão descritos igualmente nos autos.

A documentação eletrônica em que se baseia o trabalho fiscal é a planilha venda de etanol sem documentação fiscal, que foi extraída do "Termo de Intimação Nanuque Paracatu". Esta planilha contém todos os registros de venda etanol sem documentação fiscal, ocorridos no período autuado.

A copiagem dos arquivos que geraram as planilhas utilizadas no trabalho fiscal ocorreu em cumprimento ao mandado judicial de Busca e Apreensão n.º 1.0000.13.042907-9/000, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Esse mandado dava poderes para proceder:

"(...) À BUSCA E APREENSÃO DE QUAISQUER DOCUMENTOS E ANOTAÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES E ÀS NEGOCIAÇÕES PERTINENTES AO CASO, ARQUIVOS E APONTAMENTOS FÍSICOS E/OU ELETRÔNICOS, INCLUINDO-SE OS DE USO PESSOAL DO QUADRO DIRETIVO DOS CONTRIBUINTES, GUARDADOS OU OCULTADOS NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA CONSTANTINO ÔMEGA № 282, ESPLANADA, GOVERNADOR VALADARES/MG (ENDEREÇO COMERCIAL DE GEDEON MATA DA CRUZ — CPF № 869.183.706-34 — FILHO DE GENTIL MATA DA CRUZ)

DETERMINANDO, AINDA, O CUMPRIMENTO DO MANDADO EM OPERAÇÃO CONJUNTA PELAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DEVIDAMENTE ACOMPANHADAS POR AUDITORES FISCAIS DE RECEITA ESTADUAL E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SENDO DESTACADA, NESTA ORDEM, A AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDER À COPIA DE ARQUIVOS E REGISTROS ELETRÔNICOS NOS COMPUTADORES PORVENTURA ENCONTRADOS, EVITANDO-SE, DESSA FORMA, A APREENSÃO DESNECESSÁRIA DE MÁQUINAS ÚTEIS AO REGULAR

FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS, SEM PREJUÍZO DE ORDEM DE ARROMBAMENTO, CASO ESTRITAMENTE NECESSÁRIA;"

Como pode ser visto do trecho acima transcrito, o mandado judicial deixa claro que a Fiscalização estava autorizada a realizar as copiagens dos arquivos existentes nos computadores encontrados no local da Busca e Apreensão.

As referidas copiagens foram feitas na presença de funcionários do Grupo Gentil e, ao seu término, expediu-se os seguintes Autos de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais: ge370201, ge370202, ge370203, ge370204, ge370205, ge370206, ge370207, ge370208 e ge370215.

Os Impugnantes/Coobrigados além de negarem que os lançamentos descritos nas planilhas "Planilha Intimação Nanuque" e "Planilha Intimação Nanuque Paracatu" ocorreram, ainda sustentam que eles foram produzidos pelo Fisco de forma unilateral.

Entretanto, ao contrário do que foi alegado, as provas dos autos foram obtidas de forma lícita e revelam, que Nanuque Transportes Rodoviários de Carga Ltda. - ME vendeu etanol sem documento fiscal e sem recolhimento do ICMS/ST para o Posto/Impugnante no período de 10 a 13 de julho de 2012.

As demonstrações de como foram obtidas as provas e de como foi constatada a acusação fiscal provam de forma irrefutável que os lançamentos registrados nas planilhas "Planilha Intimação Nanuque" e "Planilha Intimação Nanuque Paracatu" foram extraídos de um dos computadores do Sr. Gedeon e que os fatos neles descritos efetivamente ocorreram.

Importa registrar que já foram lavrados outros Autos de Infrações tendo como autuadas empresas do Grupo Gentil em decorrência das provas encontradas nas copiagens, sendo que algumas autuações já foram quitadas.

A realidade dos fatos está clara na documentação extrafiscal encontrada, que detalha as operações com etanol sem documentação fiscal, não sendo necessário o auxílio de técnico ou *expert* como fazem crer os Impugnantes e será detalhado a seguir na análise do pedido de prova pericial.

As provas dos autos trazidas pelo Fisco, materialmente, foram produzidas pelos próprios Impugnantes/Coobrigados, que no ato da apreensão acompanharam a lacração dos arquivos magnéticos apreendidos.

Não se tratam de presunções do Fisco, mas de provas.

Os Impugnantes/Coobrigados afirmam, ainda, que a Fiscalização desrespeitou o art. 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, pois iniciou a ação fiscal em 03 de julho de 2013 e só terminou em 13 de novembro de 2014, bem como que essa ação fiscal não foi lançada no livro RUDFTO. Afirmam, também, que o AIAF não foi formalizado.

No entanto, a análise da legislação conduz à conclusão de que a Fiscalização não cometeu falhas no procedimento fiscal.

A ação realizada pelo Fisco no dia 03 de julho de 2013 teve por objetivo a coleta de elementos e provas acerca das operações praticadas pelo Grupo Gentil.

No dia 29 de maio de 2014 foi entregue ao procurador da empresa Gentil Comércio de Combustíveis Paracatu Ltda., no caso o Sr. Genil Mata da Cruz, o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, fl. 13, e o Termo de Intimação (fls. 14/18). O AIAF foi emitido com objetivo de dar ciência a empresa que a partir daquele momento a Fiscalização iria auditar as operações comerciais, no período de 16 de dezembro de 2011 a 25 de março de 2013, à luz da legislação do ICMS.

O Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fl.04) da empresa Nanuque Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. - ME foi entregue via correio conforme AR fl. 10, acompanhado dos Termos de Intimação (fls. 05/09).

O termo de prorrogação do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fl.11) foi entregue via correio conforme AR (fl.12).

Como os representantes do Grupo Gentil pediram informalmente a ampliação do prazo para atendimento das intimações, estes foram estendidos de 30 (trinta) dias para 75 (setenta e cinco) dias. Nesse período foram feitas diversas reuniões com os representantes do Grupo.

A ampliação do prazo das intimações gerou a necessidade de prorrogar os AIAF, oficializada em agosto de 2014, mediante a entrega de um termo as empresas do Grupo. No caso dos autos, a comprovação encontra-se à fl. 19.

Ademais a validade do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF pode ser prorrogada pela autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Além dos mais, o esgotamento do prazo previsto não causa prejuízo ao contribuinte. Ao contrário, esgotado o prazo do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF o contribuinte não mais estará sob ação fiscal, sendo-lhe devolvido o direito a denúncia espontânea. No entanto, não exercido este direito será promovida a lavratura de Auto de Infração, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

A lavratura do início da ação fiscal no RUDFTO é uma exceção, não cabendo no caso dos autos nos termos do § 2º do art. 70 do RPTA, a saber:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 2° Excepcionalmente, o Auto poderá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), considerando-se intimado o sujeito passivo no ato da lavratura.

Os Impugnantes/Coobrigados destacam, ainda, que a Fiscalização não lhes deu possibilidade de defesa nem de argumentação.

Contudo, é narrado nos autos que a Fiscalização deu condições para que o direito de defesa e do contraditório dos Impugnantes fosse plenamente exercido.

Veja-se que, ao concluir a análise inicial, o Posto/Impugnante foi intimado para que tivesse oportunidade de apresentar todos os documentos fiscais referentes às irregularidades.

O Posto/Impugnante alega que a Fiscalização está de posse de todos os seus livros contábeis e fiscais, e que este fato prejudicou o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Contudo, todos os livros contábeis da empresa entregues ao Fisco foram escriturados por processo eletrônico. Isso significa dizer que a empresa tem os arquivos eletrônicos de todos esses livros, e não os anexou no processo porque não tinha interesse.

Destaque-se que os livros fiscais da Impugnante não foram sequer solicitados pela Fiscalização, vez que os arquivos Sintegra da empresa contêm todas as informações necessárias.

Com a lavratura deste Auto de Infração, mais uma vez os Impugnantes/Coobrigados tiveram a oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório em sua peça impugnatória.

Não resta dúvida de que a Fiscalização proporcionou a todos os envolvidos desenvolver sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito de defesa.

Em relação a arguição de ilegitimidade da Impugnante/Autuada, esta será analisada juntamente com o mérito e os demais envolvidos.

Desta forma, estando presentes no lançamento todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização, afastam-se as preliminares arguidas.

Da Perícia

Os Impugnantes/Coobrigados pleiteiam a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do processo. Para tanto formulam diversos quesitos.

Não obstante, os quesitos formulados o pedido suscitado pelos Impugnantes, face ao conjunto de provas já existente nos autos, não envolve questões que requeiram a produção de prova pericial.

Segundo a doutrina "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de

conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, apesar das questões levantadas pelos Impugnantes requererem conhecimento técnico específico, é verificado que os argumentos e provas carreados aos autos revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Portanto, mesmo com o conhecimento técnico específico, dificilmente, o perito poderia trazer aos autos mais elementos do que aqueles que já se encontram presentes. E, mais importante do que esta constatação, é o fato de que os elementos existem nos autos permitem, com total segurança, o conhecimento da matéria tratada e o discernimento sobre os pontos em litígio.

Os Impugnantes afirmam que só uma perícia na contabilidade, nas bombas de combustíveis e encerrantes é que pode revelar a verdade dos fatos.

Cumpre observar que os livros contábeis do Posto/Impugnante não servem de prova a seu favor, pois contém vícios intrínsecos uma vez que a maioria dos fatos contábeis que ocorreram no período autuado não foram escriturados. É exatamente deste ponto que partiu a acusação fiscal

Nessa linha, veja-se o art. 226 do Código Civil, in verbis:

Art. 226 - Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

No que tange às bombas de combustível, também não seria suficiente tal perícia, pois a questão posta nos autos é exatamente de que as operações objeto de autuação eram ocultadas pela volta dos encerrantes dos bicos das bombas de combustível após as realizações dessas vendas.

Comprovam esta afirmação as análises aos arquivos encontrados na copiagem. Esses arquivos foram extraídos da imagem GE370109 do computador do supervisor dos postos do Grupo Gentil (Luiz/Henrique), e encontram-se no Anexo IV do DVD anexos do Auto de Infração n.º 01.000241771-46, fl. 24, com o título: Provas das Fraudes Fiscais:

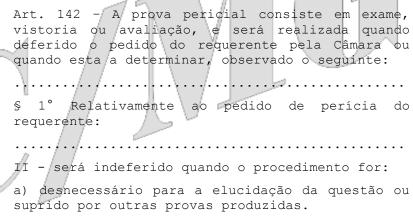
- files\main74952
- files\410478.xlsx
- files\410472.xlsx
- files\1246.xlsx
- files\76127.xlsx
- files\410470.xlsx
- files\76131.xlsx
- files\410126.xlsx
- files $\408843.xlsx$

O segundo arquivo contém uma planilha com dados de compras de etanol com e sem notas fiscais. Além disso, o supervisor explica que voltou a igualar o valor do encerrante do bico da bomba de combustível com o gravado no Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), devido à visita constante do agente do Fisco.

Nos demais arquivos constam planilhas de controle de compras de etanol com e sem documentação fiscal.

Quanto às placas eletrônicas, estas podem ser substituídas a critério da empresa em qualquer tempo, logo qualquer perícia com o fim de analisar a existência de fraude, fica prejudicada em razão da vulnerabilidade das bombas.

Assim, observado o disposto no inciso III do art. 154 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747 de 03 de março de 2008, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no § 1º, inciso II, alínea "a" do art. 142 do referido diploma legal, a saber:



Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento sem causar nenhum tipo de prejuízo a Impugnante.

Do Mérito

Cumpre lembrar que o presente lançamento versa acerca da imputação fiscal de venda de etanol sem documentação fiscal, no período de 10 a 13 de julho de 2012, pelo que se exige ICMS/ST e as Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e § 2º e 55, inciso II.

É importante, neste momento, lembrar como se desenvolveu o trabalho fiscal.

As provas das imputações fiscais às empresas do Grupo Gentil, bem como as provas das transações comerciais realizadas pela empresa Nanuque Transportes rodoviários de Carga Ltda. - ME foram obtidas a partir das copiagens realizadas nos *Hard Disc* — HD dos computadores existentes nos seguintes locais, tendo sido acobertadas por decisão judicial já explicitada anteriormente nesta decisão:

21.860/15/3^a

- Escritório sede central do Grupo Gentil Governador Valadares;
- Escritório Gedeon Mata Da Cruz Governador Valadares;
- Posto Gentil Periquito Ltda. Periquito;
- Posto Copac Ltda. Governador Valadares;
- Posto Oliveira Governador Valadares Ltda. Governador Valadares;
- Auto Posto Triunfo Ltda. Barbacena;
- Posto Gentil Ipatinga Ltda. Ipatinga;
- Posto Gentil Comércio de Combustível Lavras Ltda. Lavras;
- Posto Comércio de Combustível Divinópolis Niterói Ltda. Divinópolis;
- Residência do Sr. Gentil Mata Da Cruz Governador Valadares;
- Residência do Sr. Genil Mata Da Cruz E Simone Magalhaes Almeida Governador Valadares;
- Residência da Sra. Lucimar Mata Da Cruz Barbosa Governador Valadares:
 - Residência do Sr. Gedeon Mata Da Cruz Governador Valadares.

Essas copiagens ocorreram no dia 03 de julho de 2013 em cumprimento a diversas Buscas e Apreensões, de natureza judicial e administrativa.

As buscas foram realizadas no âmbito da Operação Especial intitulada "G-37". Fizeram parte dessa operação as seguintes instituições: Receita Estadual, Ministério Público e a Polícia Militar de Minas Gerais, resultando na copiagem de 41 (quarenta e um) *Hard Disc* – HD.

Para formalizar as copiagens nos estabelecimentos acima foram emitidos 41 (quarenta e um) Autos de Copiagens e Autenticações de Arquivos Digitais. Esses Autos encontram-se no presente processo.

Em cada Auto de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais consta: a descrição do identificador de autenticidade formado pelo nome da imagem dada pela SEF ao computador da empresa e o *Hash* (SHA-1) gerado pelo SOLO IV.

As imagens copiadas foram analisadas utilizando-se técnicas e software forenses (Forensic Toolkit – FTK, versão 4.1).

O FTK, como dito anteriormente, além de preservar o *Hash* gerado no ato das copiagens, gera um *Hash* para cada arquivo que for encontrado no HD copiado. Esse procedimento visa proteger os arquivos integrantes da imagem (HD copiado) para que não sejam adulterados.

Da imagem *ge370202* que foi extraída de um HD dos computadores, extraíram-se, também, planilhas referentes aos movimentos de diversos postos, dentre eles, o do Posto/Impugnante.

As informações técnicas que comprovam a inviolabilidade dos dados encontrados na referida planilha estão descritas nos autos.

Foi dessa planilha, denominada "Planilha Intimação Nanuque" que o Fisco filtrou o total de vendas de etanol realizadas pela Nanuque Transportes rodoviários de Carga Ltda. - ME sem documentação fiscal. Essa filtragem foi colocada em outra planilha, denominada de "Planilha Intimação Nanuque Paracatu" (essa planilha encontra-se no Anexo V do DVD chamado anexos do Auto de Infração n.º 01.0002438063-69, fl. 24) e prova o ilícito que fundamentou a presente acusação fiscal.

Da análise das 41 (quarenta e um) imagens copiadas nos diversos estabelecimentos do Grupo Gentil encontraram-se bancos de dados que serviam para controlar a movimentação financeira de 48 (quarenta e oito) empresas. Os dados contidos nesses bancos foram extraídos e colocados em planilhas EXCEL para serem auditados. Cada planilha recebeu um nome, qual seja:

- 1) "mov caixa abre campo", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Cowboy Comércio de Combustíveis de Abre Campo Ltda.;
- 2) "mov caixa aimores", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Aimorés Ltda.;
- 3) "mov caixa alfenas", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Comércio de Lubrificante e Combustíveis Terra Ltda.;
- 4) "mov caixa alpercata", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustíveis Alpercata Ltda.-EPP;
- 5) "mov caixa arcos", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Arcos Ltda.;
- 6) "mov caixa ataleia pparaiso", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Ataleia Ltda.;
- 7) "mov caixa barbacena", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comer. de Combustíveis Barbacena Ltda. EPP;
- 8) "mov caixa bau", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Combustíveis Baú Ltda.;
- 9) "mov caixa campobelo", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto de Combustíveis Irmãos Neves Ltda.;
- 10) "mov caixa bdespacho", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustíveis Bom Despacho Ltda.;
- 11) "mov caixa cons pena lajao", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Lajão Ltda.;
- 12) "mov caixa copac", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Auto Posto Copac Ltda.;

- 13) "mov caixa divinopolis alvorada", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Comb. Divinópolis Alvorada Ltda.;
- 14) "mov caixa divinopolis niteroi", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Comércio de Combustíveis Divinópolis Niterói Ltda.;
- 15) "mov caixa elohim", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Auto Posto Gentil Elohim Ltda.;
- 16) "mov caixa gv são pedro", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Gv São Pedro Ltda.;
- 17) "mov caixa inhapim", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Auto Posto Gentileza Ltda.;
- 18) "mov caixa ipatinga", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Ipatinga Ltda.;
- 19) "mov caixa lagoa da prata", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Fantoni Comércio de Combustíveis Ltda.;
- 20) "mov caixa lavras", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustíveis Lavras Ltda.;
- 21) "mov caixa machadao monlevade", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Comercial de Combustíveis Monlevade Ltda.;
- 22) "mov caixa manhuaçu", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Manhuaçu Ltda.;
- 23) "mov caixa mantena", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Cidade Mantena Ltda.;
- 24) "mov caixa montes claros", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comercio de Combustíveis Montes Claros Ltda.:
- 25) "mov caixa muriae", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Muriaé Ltda.;
- 26) "mov caixa nanuque", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustível Nanuque Ltda.;
- 27) "mov caixa para de minas", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Pará de Minas Ltda.;
- 28) "mov caixa paracatu", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Comb. Paracatu Ltda.;
- 29) "mov caixa passos", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Auto Posto Novo Tocantins Ltda.;

- 30) "mov caixa perdoes", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Auto Posto Capitão Rosa Ltda.;
- 31) "mov caixa periquito", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Periquito Ltda.;
- 32) "mov caixa rocas novas", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Caeté Rocas Novas Ltda.;
- 33) "mov caixa teofilo otoni", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Teófilo Otoni Ltda.;
- 34) "mov caixa uba", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Ubá Ltda.;
- 35) "mov caixa uberlandia belvedere", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comercio de Comb. Uberlândia Belvedere Ltda.;
- 36) "mov caixa vicosa", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustíveis Viçosa Ltda.;
- 37) "mov caixa vila bretas", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil GV Vila Bretas Ltda.;
- 38) "mov caixa araraquara", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Com. de Combustíveis Araraquara Ltda.;
- 39) "mov caixa cowboy forever jaboticabal", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Cowboy Forever Ltda.;
- 40) "mov caixa batatais", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Batatais Ltda.;
- 41) "mov caixa guariba", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Avenida1264 Ltda.;
- 42) "mov caixa fundao", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Fundão Ltda.;
- 43) "mov caixa linhares", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comercio de Comb. Linhares Ltda.;
- 44) "mov caixa joao neiva", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Comércio de Combustíveis João Neiva Ltda.;
- 45) "mov caixa sao domingos", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil São Domingos Ltda.;
- 46) "mov caixa são mateus", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comercio de Combustível São Mateus Ltda.;
- 47) "mov caixa Teixeira de Freitas", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Com. de Combust. Teixeira de Freitas Ltda.;

48) "mov caixa pmata", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustível Ltda.

Para comprovar que os lançamentos descritos nas planilhas acima espelhavam a real movimentação financeira das empresas, a Fiscalização selecionou, por amostragem, diversos lançamentos registrados nas planilhas, em seguida anexou aos mesmos documentos que demonstram que os fatos neles narrados ocorreram. Esses documentos anexados também foram encontrados nas imagens.

Para facilitar a compreensão, cite-se a título de exemplo, a seleção dos lançamentos feitos na "Planilha Intimação Nanuque" com seus respectivos documentos anexados aos autos dos quais os Impugnantes tiveram ciência.

Após a comprovação que os lançamentos descritos nas planilhas ocorreram, partiu-se para auditar individualmente cada empresa.

Cabe aqui uma observação quanto a caraterização da responsabilidade da empresa Nanuque Transportes rodoviários de Carga Ltda. – ME. Isto porque os fundamentos acima expostos demonstram que ela vendeu etanol desacobertado de documentação fiscal própria.

Ao contrário do que a Nanuque Transportes rodoviários de Carga Ltda. – ME afirma em sua impugnação, foi a venda desacobertada que gerou a lavratura do presente Auto de Infração e, pelas provas dos autos, anteriormente, citadas foi ela que praticou tal irregularidade. Assim, patente a responsabilização da Nanuque Transportes rodoviários de Carga Ltda. – ME, devendo esta permanecer no polo passivo da obrigação tributária.

Frise-se, pela importância, que as auditorias realizadas pelo Fisco deram-se, principalmente, pelo confronto entre os lançamentos descritos nas referidas planilhas com os lançamentos registrados nos livros contábeis e arquivos Sintegra de cada empresa.

A presente autuação foi fruto da auditoria realizada nas vendas de combustíveis ocorridos pela empresa Nanuque Transportes rodoviários de Carga Ltda. - ME à Gentil Comércio de Combustíveis Paracatu Ltda., no período autuado.

Os pagamentos das transações comerciais realizadas entre a empresa Nanuque Transportes rodoviários de Carga Ltda. - ME e o Posto/Impugnante ocorriam por depósito bancário, na conta corrente da Nanuque Transportes rodoviários de Carga Ltda. - ME, conforme se observa na coluna "HISTORICO" da "Planilha Intimação Nanuque".

Assim, apurou-se que o Posto/Impugnante recebeu etanol sem acobertamento de documentação fiscal.

Após a apuração, o Fisco lavrou o AIAF constante dos autos e intimou a ora Impugnante para que tivesse a oportunidade de apresentar todos os documentos fiscais referentes às irregularidades descritas.

Face o não atendimento das intimações por todas as empresas do Grupo Gentil, o Fisco promoveu as acusações fiscais, detectadas nas auditorias e descritas nas intimações, por meio da lavratura dos Autos de Infração.

Estando devidamente comprovada a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal própria, corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e § 2º e 55, inciso II.

Importa ressaltar que, em nenhum momento está sendo exigida prova negativa dos Impugnantes ou mesmo que estes se defendam de lançamento não lastreado em provas da ocorrência do fato gerador. Ao contrário, nos autos há provas da ocorrência da imputação fiscal. Assim, o que se exige dos Impugnantes é que provem a devida emissão de documentos fiscais para comprovar as operações por ele realizadas.

Contudo, não há nos autos qualquer prova neste sentido.

O procedimento efetuado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária apreendida para apuração das operações realizadas é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Os Impugnantes/Coobrigados sustentam, ainda, que a presente autuação infringiu os princípios: do não-confisco, da reserva legal e da capacidade contributiva. Entretanto, não se materializou nos autos tal ofensa.

Todo procedimento fiscal resultante no presente lançamento foi feito dentro da legalidade, bastando observar como foram obtidas as provas da imputação fiscal e as intimações feitas, bem como suas prorrogações e as reuniões realizadas com os representantes do Grupo.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo do imposto foram identificados e demonstrados nos autos, assim como os sujeitos passivos e à matéria tributável.

No que se refere à capacidade contributiva, a análise das planilhas anexadas aos autos revela que entre no período autuado o Posto/Impugnante teve um faturamento superior ao declarado.

Os Impugnantes/Coobrigados sustentam também a ocorrência de excesso de exação e abuso de autoridade, mas não apresentam provas suficientes a amparar tal alegação.

Por fim, cumpre ressaltar que a aposição dos Coobrigados no polo passivo encontra-se correta e deve ser mantida face a demonstração de seu envolvimento com

as questões relativas a ocorrência dos fatos geradores sobre os quais se exige o imposto e seus consectários legais.

A responsabilidade tributária da empresa Nanuque Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. - ME deu-se em razão de, como demonstrado acima, ter ela vendido etanol sem emissão de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS/ST ao Posto/Impugnante.

Importa observar que, a Nanuque Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. – ME é quem está diretamente ligada à imputação fiscal. Assim, não há que se falar em errônea eleição do sujeito passivo como pretende a Impugnante Nanuque Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. - ME.

O Sr. Flávio Venício Menezes Rocha é sócio administrador da empresa Nanuque Transportes Rodoviários de Cargas Ltda.- ME, motivo que levou à sua aposição como Coobrigado no presente lançamento.

Mesma é a situação do Sr. Rafael Neves Pinto que também é sócio administrador da empresa Nanuque Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. - ME.

Em relação à empresa Gentil Comércio de Combustíveis Paracatu Ltda. sua responsabilidade tributária deu-se em razão de ter adquirido etanol, mercadoria sujeita ao recolhimento do imposto por substituição tributária, sem documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS/ST.

No que tange a Sra. Lucimar Mata da Cruz Barbosa, lançamentos encontrados nos computadores do Grupo Gentil, situado no escritório do Sr. Gedeon Mata da Cruz, demonstram que ela tem o controle financeiro e comercial de toda a empresa, já que autoriza pagamentos de duplicatas, paga contas particulares, dentre outros. Para ilustrar veja-se as diversas transações apostas na planilha "Lançamentos que comprovam a administração da Sra. Lucimar" no Anexo VIII do DVD "anexo do AI 01.000243806-69" (fl. 24).

Além disso, a Sra. Lucimar Mata da Cruz Barbosa e o Sr. Gentil Mata da Cruz são sócios administradores da empresa Gentil Comércio de Combustíveis Paracatu Ltda.

Quanto ao Sr. Genil Mata da Cruz, cumpre acrescentar que lançamentos encontrados nos computadores do Grupo Gentil, situado no escritório do Sr. Gedeon Mata da Cruz, demonstram que ele tem o controle financeiro e comercial de toda a empresa, já que realiza retiradas e paga contas particulares, dentre outros. Para ilustrar observe-se as diversas transações constantes da planilha "Lançamentos que comprovam administração do Sr. Genil" no Anexo VII do DVD "anexo do AI 01.000243806-69" (fl. 24).

Portanto, também está correta a responsabilização de todos os envolvidos cujos nomes encontram-se no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar

procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Revisor



21.860/15/3ª